DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10366/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17829/2014
PROTOCOLO	: 1559498
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MURILO ZAUITH
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 473/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: "CARONA N. 4/2014"
CONTRATADO	: INFORTECH INFORMÁTICA LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
VALOR INICIAL	: R$ 63.480,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 473/2014, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Infortech Informática Ltda., tendo por objeto a aquisição de computadores para atender as demandas da Secretaria Municipal de Fazenda, no período de 28/02/2014 a 28/02/2015.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade da **celebração contratual** (segunda fase).

A equipe técnica da 1ª ICE concluiu, na análise ANA – 17038/2015 (pç. 20, fls. 304-309), pela irregularidade da Carona n. 4/2014 e da formalização contratual, conforme segue:

> **"**Muito embora, esta Corte de Contas tenha oportunizado ao jurisdicionado comparecer aos autos a fim de sanar os apontamentos, divergências ou ausência de documentos, dados ou informações inerentes ao exercício do controle externo e alicerçados nas Leis Federais nos 8.666/93 e 4.320/64, bem como na legislação correlata e nas normas desta Egrégia Corte de Contas, entendemos que permanecem as irregularidades ou falhas descritas nos itens abaixo:
>
> 1. Ausência de extrato contendo o quantitativo remanescente (saldo) e respectivos preços registrados para o fornecedor beneficiário à época da contrata-

ção, em ofensa ao capítulo III, seção I, nº 2.1.4.1, letra "B", item 6 da IN/TC/MS nº 35/2011; e

2. Cláusula de vigência não restrita ao término do exercício financeiro (2014) no qual o instrumento de contrato fora assinado, em ofensa ao caput do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Isto posto, concluímos pela IRREGULARIDADE da Carona nº 4/2014 e do Contrato nº 473/2014, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.**"**

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-4027/2016 (pç. 23, fls. 321-322), opinando pela declaração de ilegalidade e irregularidade da formalização do Contrato, de acordo com o que segue:

"Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina:

1. pela ilegalidade e irregularidade da formalização Contrato nº 473/2014, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 21/2011 pela não observância do art. 57 da Lei nº 8.666/93 e ao capítulo III, seção I, nº 2.1.4.1, letra "B", item 6 da IN/TC/MS nº 35/2011, nos termos do 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012.

2. pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, em face da ausência de remessa do documentos obrigatórios, contrariando o Manual de Peças Obrigatórias.

3. pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais.**"**

É o relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos de irregularidades levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento nos seguintes termos.

A. DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – "CARONA N. 4/2014"

O procedimento licitatório fora devidamente executado, cumprindo-se todas as exigências da Lei de Licitações, de n. 8.666, de 21 de junho de 1993, não havendo irregularidades a serem observadas e sancionadas.

B. DA CELEBRAÇÃO CONTRATUAL

De acordo com a 1ª ICE a celebração do Contrato n. 473/2014 seria irregular, por descumprimento da norma prevista no *caput* do art. 57, da Lei n. 8.666, de 1993, em razão de sua ultrapassar o exercício financeiro.

Contudo, verifico que na Resposta à Intimação-7060/2015 (pç. 19, fls. 183-303), o Jurisdicionado esclareceu que houve previsão do objeto contratual nas metas estabelecidas para o Plano Plurianual – PPA 2014 a 2015 – Programa 2018.

Pode-se observar que, na Cláusula Sétima – Dos Recursos Orçamentários (07.01), do contrato em questão, restou previsto que as despesas decorrentes da execução do objeto correriam à conta da dotação orçamentária do Programa de Desenvolvimento das Políticas de Gestão Governamental, dentre outros.

Ao compulsar referido PPA (TC-19302/2014, pç. 13, fls. 753-754), confirma-se a previsão do Programa de Desenvolvimento das Políticas de Gestão Governamental n. 00108, com Projeção ao ano de 2018 para Coordenação das Atividades de Gestão Financeira, no valor total de R$14.998.800,00 (soma dos anos de 2014 a 2018).

Dessa forma, não houve irregularidade, posto que a celebração do Contrato n. 473/2014 se coaduna com a regra estabelecida no inciso I, do art. 57, da Lei n. 8.666, de 1993.

Sendo assim, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório, "Carona n. 4/2014" e da celebração do Contrato n. 473/2014, realizado entre o Município de Dourados e Infortech Informática Ltda.;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

AM